

O AMIGO DO AMIGO DO MEU PAI: A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O COMBATE A FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Georgenes de Lima Batista¹
Maria Carmen Araújo de Castro Alves²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O objetivo do presente artigo é a análise de como o ordenamento jurídico brasileiro tem agido de forma a combater a disseminação de *fake news* nas redes sociais, em destaque ao cenário político. Para isso, foi realizada uma breve retrospectiva histórica da atuação das notícias falsas, caminhando para a percepção da ausência de legislação específica para tratamento do caso concreto, baseado no estudo de uso das normas já existentes e como os legisladores têm se posicionado para solucionar a problemática.

PALAVRAS-CHAVE

Fake News. Pós-verdade. Lei. Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre a ausência de legislação específica para combate a criação e propagação de *fake news* no sistema jurídico brasileiro e as consequências ocasionadas por essa lacuna legislativa.

A propagação de notícias falsas não é algo restrito a sociedade moderna, o mundo, em tempos passados, já se deparou com a finalidade ardil das inverdades de uma forma “rudimentar”, com o objetivo de desacreditar, influenciar, macular uma imagem e influenciar pessoas para a obtenção de alguma vantagem.

Com as eleições americanas de 2016, o termo *fake news* se tornou consolidado mundialmente, a percepção da problemática no cenário político ocorrido naquele ano, despertou a preocupação mundial em se conter o avanço da desinformação bem como o de fortalecer o senso crítico da sociedade ao se deparar com conteúdo inverídico.

A internet, por meio das aplicações sociais e serviços de mensagens privadas serviu como um catalisador na disseminação de *fake news*. O ciberespaço, além de proporcionar uma interação social global, traz em sua proposta a celeridade e a facilidade de manuseio nas mídias sociais que alcançam grande parcela da população independente de grau de instrução.

O artigo se interessa em analisar a ausência de norma específica no Brasil para reprimir a conduta e responsabilizar de forma efetiva o agente que se utiliza de conteúdo a saber ser falso para de má fé persuadir pessoas a acreditar em um aparato político nacional errôneo.

Apesar de já existirem dispositivos em trâmite nas casas legislativas brasileiras e outros insuficientemente aplicados neste sentido, ainda há uma grande discussão sobre como distanciar as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de livre manifestação de pensamento do que é propriamente *fake news*.

Por enquanto o sistema jurídico brasileiro se utiliza de outras normas na repressão da conduta, desde que o caso concreto adentre na tipificação adequada de tal norma.

Desenvolvido como uma pesquisa exploratória e descritiva, sustentado numa revisão bibliográfica e teórica, este artigo tem como método lógico o hipotético-dedutivo e como método técnico o processo observacional qualitativo

Seu discorrer apresenta-se da seguinte forma: a contextualização do que são *fake news*; no capítulo posterior, seu uso nas estratégias políticas. E, por fim, uma averiguação do tratamento jurídico frente a ausência de uma norma específica no ordenamento jurídico brasileiro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO: FAKE NEWS, O QUE SÃO

De acordo com o Cambridge Dictionary, *fake news* em termos literais, significa histórias falsas que parecem notícias divulgadas na internet ou em outras mídias para influenciar opiniões políticas ou uma piada. Por também serem consideradas notícias, muito embora se desviem do objetivo principal de informar, as *fakes news* correspon-

dem a uma espécie de “imprensa paralela ou marrom”, veiculando conteúdos sabiamente inverídicos com o principal intuito de obter algum tipo de vantagem, seja esta financeira, política ou eleitoral.

A divulgação de *fake news*, tem em seu alicerce na ausência de alguns pontos importantes dos critérios de noticiabilidade utilizados pela maior parte da imprensa mundial, dentre eles a checagem do nível de confiabilidade da fonte e a veracidade da informação obtida. É sabido que a disseminação de notícias falsas não é algo tão contemporâneo assim, na prática tão antiga quanto a própria língua, a difusão se dava por meio de impressos rudimentares, jornais e periódicos, alcançando um determinado público, com uma repercussão bem mais lenta, se comparado com a velocidade em que a disseminação das *fake news* ganharam na sociedade moderna, porém já existente, o termo era conhecido simplesmente como “mentira”.

Em uma matéria publicada pela jornalista, Catarina Carvalho em 2018 para a edição on-line do Diário de Notícias de Portugal, diz que mentiras há desde que Eva chamou a maçã ao que não era, mas as chamadas *fake news* começaram na campanha de Barack Obama, quando circularam nas redes que ele não tinha nascido nos EUA.

Em 1969, quando os americanos deram os primeiros passos na Lua, uma onda de boatos alegando que aquelas imagens foram forjadas e manipuladas em estúdios secretos nos Estados Unidos tomaram conta do país e repercutiram mundialmente, dando a entender que o fato não passava de uma estratégia meramente política de demonstração do poderio norte americano.

É valioso lembrar, trazendo a visão para recorte doméstico, os boatos que circundaram a morte de importante figura no cenário político brasileiro, o ex-ministro, eleito presidente no processo democrático, Tancredo Neves, em 1985. Divulgou-se, ao contrário da versão oficial que atestava septicemia, que o óbito do político que não chegou a assumir o mandato no executivo, teve origem em um atentado, no qual teria sido ferida uma conhecida repórter de televisão, tudo devidamente arquitetado para fazer a população acreditar que a morte não teve origem patológica.

A tese sobre o atentado ganhou força, quando em 1996, no programa Roda Viva, da TV Cultura, o general Newton Cruz disse que Paulo Maluf, o candidato que possuía a simpatia dos militares, o procurou três meses antes da votação no Colégio Eleitoral, propondo um golpe caso Tancredo fosse eleito.

Hodiernamente, é de extrema relevância se ter a compreensão para diferenciar o que de fato é *fake news* e o que é liberdade de expressão, enquanto a primeira trata-se de uma forma sorradeira de moldar a credulidade e a opinião de muita gente por um longo tempo, obtendo algum tipo de vantagem por isso, a segunda é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos IV, que trata da livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato e o inciso IX, especificamente, apontando livre manifestação da atividade intelectual na seara artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença, o que reforça os pilares de uma sociedade democrática.

A liberdade de expressão e de livre pensamento não foi mencionada na carta maior do país por uma simples temeridade dos legisladores constituintes, tornou-

-se necessário amparar essa necessidade e protegê-la de alguma forma contra os fantasmas que pudessem trazer para nossa atualidade os dogmas da ditadura militar implantada no país em 1964 ou exemplos de governos totalitários. André Faustino (2019) explica bem a proposta que se remete a importância sobre liberdade de expressão quando diz que a ideia de liberdade possui ligação intrínseca com a própria ideia de existência, pois é impossível imaginar uma vida plena sem liberdade, sem a possibilidade de exercer ou exteriorizar a sua individualidade dentro da sociedade.

A internet, instrumento de grande valia, além de ser um campo fértil na geração de conteúdo de diversos tipos, proporciona a seus usuários as facilidades trazidas pela tecnologia como a celeridade e o direcionamento ao conteúdo de mais afinidade com o leitor, é vista como uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo que encontramos na grande rede temáticas interessantes para a formação do conhecimento individual e coletivo da sociedade, transformou-se em um excelente sítio capaz de reproduzir e disseminar *fake news* em uma velocidade quase que instantânea, bastando apenas um click.

Essa facilidade fez crescer exponencialmente o número de notícias falsas espalhadas no ciberespaço, principalmente em aplicações como as redes sociais digitais em virtude do alcance proporcionado por essa plataforma, pelo grande número de fáceis compartilhamentos e até mesmo pela contestação do conteúdo falso. Neste sentido, Bounegru, Gray, Venturini e Mauri (2017, p. 8, tradução nossa), indicam as conexões de sítios digitais de interação social como uma das causas do problema:

As notícias falsas podem ser consideradas não apenas em termos da forma ou conteúdo da mensagem, mas também em termos de infraestruturas mediadoras, plataformas e culturas participativas que facilitam a sua circulação. Nesse sentido, o significado das notícias falsas não pode ser totalmente compreendido fora da sua circulação online.

As redes sociais tiveram como gênese a premissa de aproximar pessoas, conectando-as em um mesmo ciberespaço, mesmo que essas pessoas estejam a quilômetros de distância uma das outras, o fator espaço-tempo foi moldado de forma a criar um meio onde a interação entre indivíduos diferentes, mas com opiniões parecidas pudessem exercer contato, com uma simples postagem é possível conquistar novos amigos e com isso consumir o que eles produzem. Esse ciclo, faz com que a informação não seja algo estático, limitado somente a imprensa, qualquer um pode ser o emissor de informações. Assim, Canavilhas (2005, p. 3) diz:

Também no campo da distribuição de notícias se registram alterações, com blogues e redes sociais transformando em verdadeiros canais de distribuição instantânea. Para além dos próprios media utilizarem estes canais, os leitores chamaram a si esta atividade, funcionando como uma espécie de novos

gatekeepers que comentam e selecionam as notícias mais interessantes para seus amigos.

A dualidade entre o mundo real e o virtual é o fio que costura o relacionamento e as condutas dos usuários das redes sociais, visto que o ciberespaço carrega em si o conflito do que é a realidade vivida pelo indivíduo e a “realidade” idealizada pelo mesmo indivíduo, levando a uma certa falta de compreensão do que é real se observado pela ótica das redes sociais, um mundo fantasioso que na maioria das vezes não representa as reais problemáticas do mundo físico.

As *fake News*, encontrando terreno, conseguem se enraizar travestidas no transparente manto da liberdade de pensamento, uma notícia falsa propagada em uma rede onde milhões de pessoas são supostamente “amigas” quando encontra um grupo que compactua com o mesmo ideal de pensamento, torna-se a falsa verdade que serve de guia para essa massa específica com o mesmo seguimento ideológico universal. Tim Wu (2011, p. 182) aponta bem a questão do que é universalidade:

É esse princípio de universalidade que faz a web ter tamanha potência em questões comerciais e livre expressão. Ela chega até a nivelar a influência em escala, amplificando pequenos empreendimentos, as vezes menos audíveis. Um político pode sair do nada e chegar a milhões de pessoas via web. Um site como Facebook pode evoluir de uma estranha ideia até chegar a milhões de usuários, tudo graças aos princípios organizacionais implementados pela primeira vez por Tim Berners-Lee. O fato de que hoje consideramos trivial esse poder de universalidade só mostra quanto era forte a ideia inicial.

A universalidade da informação precisa de um sustentáculo para que *fake news*, além de serem criadas por um emissor que tem o desejo de obter algum benefício material ou intelectual, se disseminem como “verdade”, atingindo um maior número de pessoas possível. É notório salientar que além da convicção para comungar das mesmas ideias, o nível de instrução de quem consome o conteúdo noticioso falso em grande parte é relativamente baixo e os que possuem letramento, não exploram o senso crítico que os ajudaria na missão de identificar *fakes news* e na sequência, descartar esse tipo de notícia. O que se percebe na verdade é o intenso compartilhamento da informação inverídica, corroborando com a máxima expressa pelo Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista, Joseph Goebbels, que diz que uma mentira contada mil vezes, torna-se uma verdade.

Com essa frase o líder da propaganda do governo Hitler, sintetiza as trágicas consequência nas divulgações de notícias inverídicas, artifício bastante utilizado no período da segunda guerra contra o povo judeu. Um exemplo veiculado em 2016 no caderno de Política do Portal G1, conta que em 2010, dois advogados com o intuito de pregar uma peça no estagiário, criaram no Wikipedia o perfil de um jurista chamado

Carlos Bandeirense Mirandópolis. O conteúdo do perfil se replicou de tal modo pela internet que foram parar em decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e em alguns trabalhos acadêmicos. O perfil foi retirado do ar após cinco anos.

André Faustino (2019) chama a atenção para o fato de que a ausência do contato pessoal de uma situação face a face, facilita uma série de condutas neste grande ambiente social que é o ciberespaço, já que por falta de contato físico e pelo predomínio da subjetividade e diga-se anonimato, as pessoas perdem o medo de extrapolar os limites, mesmo que frágeis, da expressão de pensamento, por mais que se tenha mecanismos de aproximação com o ser real como fotos instantâneas e outros. O compromisso e a reciprocidade, figuras tão basilares na construção de um relacionamento seja ele qual for, não é questão obrigatória quando se fala de redes sociais, o que realmente se busca é a capacidade de influência que um conteúdo gerado tem sobre o outro a ponto de ser replicado em demasia.

Um estudo realizado pelo Instituto de Internet da Oxford University em 2019, concluiu que as *fake news* possuem um volume maior de compartilhamento em relação a notícias e informações reais. A replicação da notícia falsa leva em consideração o quanto aquela informação possui direcionamento com o que os grupos entendem como verdadeiro. Segundo o professor Eugênio Bucci (2018, p. 28):

Na era das redes sociais, o indivíduo se encontra encapsulado em multidões que o espelham e o reafirmam ininterruptamente – são as multidões de iguais, as multidões especulares, as multidões de mesmos. Vêm daí as tais “bolhas” das redes sociais, cujo traço definidor é a impermeabilidade ao dissenso, a ponto de uma comunidade de uma determinada bolha mal tomar conhecimento da outra.

Os ideais e as crenças do ser humano não devem se sobrepor ao senso crítico a ser aplicado sobre a análise dos variados conteúdos que são disponibilizados nas redes sociais, apesar do filósofo grego Platão indagar em seus estudos sobre o mundo das ideias e o mundo dos sentidos, que a verdade na nossa percepção como habitantes do mundo dos sentidos, seria apenas um conhecimento deformado e ilusório, a sociedade pós-moderna possui diversos mecanismos para averiguação de notícias duvidosas, porém o âmbito da subjetividade humana, permeada por convicções e ideologias próprias trazem consigo o conceito da pós-verdade, recurso que agrega no processo de criação e propagação de *fake news*.

Eleita a palavra do ano em 2016 pelo dicionário Oxford, a pós-verdade se relaciona intimamente com as *fake news* por fortes amarras, uma vez que, a partir do momento em que os fatos objetivos deixam de ser considerados para dar margem ao emocional e crenças pessoais, ultrapassando a plano da verdade comprovada, toda a investigação da veracidade de uma informação torna-se irrelevante.

Mathew D’ancona (2018), diz que o ano 2016 marcou o início da era pós-verdade, ou seja, o início de um período em que os fatos são cada vez mais desvalorizados,

enquanto que paixões e crenças ganham força. Sem a criticidade e a observação meticulosa imprescindível no direcionamento da busca pelo que de fato é verídico, surge o perigo da alienação social, da absorção desmedida de informações sem o propósito de trazer a verídica compreensão do que lhe é apresentado, levando as pessoas a más interpretações dos fatos que chegam até elas pelas mídias sociais.

3 O USO DAS FAKE NEWS NAS ESTRATÉGIAS POLÍTICAS.

As eleições americanas de 2016 foram marcadas pela disseminação desenfreada de *fake news*, os Estados Unidos tinham como principais polos na disputa, o candidato do partido republicano, Donald Trump e a candidata do partido democrata, Hillary Clinton. Foi neste período que as *fake news* ganharam visibilidade devido a acontecimentos políticos emblemáticos vividos naquele ano, no mesmo período, a Europa enfrentava uma onda de propagação de conteúdo falso (*junkle news*), envolvendo o referendo que decidiu a saída da Grã-Bretanha da União Europeia, o Brexit. O uso indiscriminado de mentiras, amplamente divulgada nas plataformas digitais foram decisivos para que as informações falsas tivessem alcance e legitimidade (FÁBIO, 2016, on-line).

A população americana elegeu, Donald Trump, como 45º presidente dos Estados Unidos da América com maioria dos votos no sistema de colégios eleitorais, sucedendo assim, Barack Obama. A campanha eleitoral de Trump, foi marcada por uma série de conteúdos falsos que alavancaram sua popularidade, visto que os ditames da pós-verdade já estavam difundidos entre as pessoas, a respeito disto, José Antônio Llorente (2017, p. 9) diz que:

A divulgação de falsas notícias conduz a uma banalização da mentira e, deste modo, à relativização da verdade. O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se veem reduzidos diante das opiniões pessoais. Os acontecimentos passam a um segundo plano, enquanto o “como” se conta a história ganha importância e se sobrepõe ao “o quê”. Não se trata, então, de saber o que ocorreu, mas de escutar, assistir, ver, ler a versão dos fatos que mais concorda com as ideologias de cada um.

O ciberespaço tornou-se um grande propagador, não apenas de conteúdo informativo e de entretenimento, mas também um grande influenciador no que diz respeito ao marketing político. Esta influência tem em seu escopo estratégias de controle e direcionamento de informações a exemplo de algoritmos virtuais que acabam por apontar e tornar alvo determinados temas ou conteúdos a grupos individualizados de pessoas que possuem a mesma ideologia, induzindo em consequência o modo de pensar e a capacidade de crítica.

Donald Trump, já era uma figura pública antes mesmo de vencer as eleições, seus ideais conservadores e suas propostas de resgate aos valores de um país forte ao estilo “américa para os americanos” o envolveu em algumas polêmicas. O jornal Zero

Hora, publicou uma matéria onde dizia que o próprio Trump solicitou a divulgação de uma *fake news*, pedindo a um fotógrafo que aumentasse o quantitativo de pessoas que estavam em sua posse por meio de um recurso de edição de imagens, pois, não estaria satisfeito em saber que houve muito mais pessoas na posse de Obama em 2009. O fotógrafo oficial, que fez parte da ação, contou esse fato ao jornal *The Guardian* (FAKE NEWS, 2018, p. 2).

Houve outras estratégias utilizadas por ele para alcançar o mais alto posto da Casa Branca nas eleições de 2016, a contratação da Cambridge Analytica, uma empresa de consultoria política privada responsável pela mineração e análise de dados voltada a criar um tipo de comunicação estratégica para campanhas eleitorais. A empresa decretou falência em 2018.

Os jornais *The Guardian* e *The New York Times* revelaram em março de 2018 que os dados de mais de 50 milhões de usuários da rede social *Facebook* foram vazados sem o consentimento da Cambridge Analytica com o propósito de realização de campanha política.

Depois de averiguações mais contundentes, o próprio *Facebook* em 2018, revelou que o vazamento dessas informações teve um número bem mais elevado, gerando uma estimativa de 87 milhões de usuários da plataforma. A relevância sobre a exposição desses dados, se dá pela forma que ele será manuseado na disseminação de *fake news*, pois, com o conhecimento sobre o perfil do usuário, o que envolve seu modo de pensar, de agir, de se posicionar enquanto cidadão interativo de uma círculo social, a comunicação direcionada e formadora de opinião tem um alcance mais objetivo.

Na Europa, os assuntos tratados em torno do Brexit, não ficaram livres de divulgação de mentiras, uma delas dizia que a Grã-Bretanha tinha um custo de US\$ 470 milhões por semana enquanto integrante da União Europeia, entre outras inverdades que apontavam o quanto era prejudicial a permanência no bloco, levando os britânicos a uma interpretação equivocada da verdadeira proposta da união econômica e política, uma zona de livre comércio e circulação de pessoas.

Embora conheçam os objetivos ardis das fake news, nem os Estados Unidos e nem a Europa possuem dispositivos contundentes para combate ao problema, o caminhar sensível na diferenciação do que é notícia falsa e do que é liberdade de expressão requer debates mais aprofundados, a França por exemplo, em 2018, possuía dois projetos de lei no parlamento com a finalidade de impedir a manipulação da informação durante o período eleitoral, o projeto teve o apoio do presidente Emmanuel Macron, mas sofreu duras críticas pelos parlamentares da oposição que alegava um direto ataque a liberdade de expressão e a criação de uma "patrulha do pensamento", também protestaram contra a tentativa de definição do que é informação falsa.

O Brasil, um país de grande extensão, tem em seu cenário político um verdadeiro combate na busca por eleitores, sobretudo pela forte polarização dos movimentos sociais de direita e de esquerda alavancadas por percepções de diferentes pontos de vista, o radicalismo das convicções são expostos nas redes sociais como "verdade", fazendo emergir uma espécie de cruzada moral, Machado (2007, p. 248 -285) diz que:

As raízes históricas do pensamento e da mobilização na internet desde seu surgimento como rede comercial na década de 1990 nos ajudam a compreender os grupos mais extremos do espectro político à esquerda e à direita.

A tática para uso de *fake News*, influenciando nas eleições não é algo tão incomum no país, a Polícia Federal do Espírito Santo indiciou um empresário por crimes de divulgação de pesquisa fraudulenta, crime previsto no artigo 33 da Lei 9.504/97 e por embaraço ao livre exercício do sufrágio, conduta prevista no artigo 297 do Código Eleitoral, na noite da véspera das eleições de 2014, esse foi o primeiro caso conhecido no estado. A manobra consistia em falsear dados de modo a levar o eleitorado a acreditar que determinado candidato estava com uma porcentagem considerável de votos, tendo assim a errônea impressão do resultado certo daquele pleito eleitoral, não valendo a pena apostar em outro candidato cuja o percentual de votos estava muito menor.

As mídias sociais que servem de engenhoso alicerce para a propagação e fugacidade de conteúdos falsos são habilmente exploradas de modo a oferecer o máximo de sua capacidade de comunicação com as pessoas, atendendo assim o objetivo de quem as utiliza para gerar alguma persuasão no público-alvo, consolidando o marketing político. De acordo com Rego (1985, p. 14):

A utilização das técnicas do Marketing na política é decorrência da própria evolução social. O conflito de interesses, as pressões sociais, a quantidade de candidatos, a segmentação de mercado, as exigências de novos grupos de pressão, a competição desmesurada, a decadência da sociedade coronelista do país, a urbanização, a industrialização, os novos valores ditados pela indústria cultural e o crescimento vegetativo da população constituem, entre outros, os elementos determinantes da necessidade da utilização dos princípios do Marketing aplicados a política.

Não só as plataformas on-line conectadas em computador, mas os dispositivos móveis de mensagens privadas conectados a grande rede, agem como um meio propício e de grande eficácia no jogo da política. Sauvé (2018) acredita que o recurso à internet e a comunicação pessoal por celular alargou a escala de interação e possibilitou a permeabilidade da desinformação, neste liame, é possível que de qualquer lugar e a qualquer momento, o acesso à informação se torne algo simples e sem muitas delongas, bem como, existe a praticidade no repasse de tais conteúdo sem a checagem prévia da devida credibilidade.

Como uma das exemplificações, temos os grupos criados nas mídias sociais de envio de mensagens instantâneas, onde um emissor cria um determinado conteúdo falso e o apresenta a este tipo de grupo com o desígnio do compartilhamento célere e numeroso das *fake news*, criando uma certa dificuldade em identificar a autoria da informação.

As redes sociais enquanto vetor ideal para a disseminação de fake news também podem se integrar, formando uma verdadeira teia de intrínseca ligação. Em 15 de junho de 2019, foi criada na plataforma digital *Twitter*, a conta denominada Pavão Misterioso, isso acontece uma semana após as divulgações por parte do jornal on-line *The Intercept Brasil*, de reportagens sobre a conexão entre o juiz Sergio Moro e os procuradores da Lava Jato. Tal perfil iniciou uma série de ataques em forma de notícia ao jornalista Gleen Greenwald, ao deputado federal, David Miranda, o ex-deputado federal Jean Wyllis e *hackers* russos.

Lemos (2019) aponta que embora existam forte teor conspiratório postagens do Pavão Misterioso, tais acusações são consideradas aqui como *fake news*, por compreender-se que esse conceito engloba mensagens falsas, produzidas e compartilhadas em redes sociais de internet com intenção de prejudicar pessoas ou grupos, tendo, geralmente, teor político.

Mesmo após o *Twitter* suspender no mesmo dia a conta falsa, suas mensagens saíram deste ciberespaço e adentraram os grupos de aplicativos de mensagens instantâneas, obtendo um expressivo compartilhamento entre usuários que passaram a ter pontos de vista questionadores sobre a confiabilidade do material apresentado pelo *The Intercept Brasil*.

4 A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ESPECÍFICA PARA A REPRESSÃO A PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

A responsabilização efetiva para a criação e propagação de *fake news* ainda não é uma realidade no Brasil, apesar de já existir projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, como é o caso da PL 2630/2020, a conhecida PL *Fake News*, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet.

O teor da legislação traz em seu escopo um meio jurídico de combate a desinformação veiculadas por meio de aplicações sociais digitais, uma vez que, na reprimenda jurídica estatal, outros são os dispositivos legais utilizados para punir a conduta de criar e disseminar notícias falsas, a saber, os crimes contra honra dispostos no Código Penal de 1940, especificamente em seus artigos 138, descrevendo o crime Calúnia, 139, tipificando o crime de Difamação e por fim o artigo 140, apontando a Injúria, ambos embasados constitucionalmente no artigo 5º inciso x da carta maior da República.

É fato, que toda normal penal incriminadora somente se legitima quando tem a missão de tutelar um bem jurídico protegido pela constituição. Tais tipos penais visam proteger a honra, a reputação de um indivíduo enquanto integrante do meio social, nas palavras de Aranha (2005), é o valor social do indivíduo, o qual integra seu patrimônio moral, sendo merecedor de proteção jurídica.

O consenso entre parlamentares sobre uma norma específica de combate a *fake news* não é unânime, em uma publicação de junho de 2020, no site de notícias do Senado Federal, foi relatado que a PL 2630/2020 foi retirada da pauta de votação a pedido

do autor da proposta, sob a alegação de que o texto inicial do projeto possuía diversas resistências por parte dos parlamentares, dentre elas, a permissão para que as plataformas de redes sociais e de serviços de mensagens removam conteúdos considerados parciais ou totalmente inverídicos por verificadores independentes, os chamados *fast-checkers*, ou seja, não haveria apenas a tratativa humana na identificação de conteúdo falso, mas o auxílio de *bots* (robôs) programados para localizar e retirar de circulação essas notícias, evitando em consequência a crescente onda de desinformação como arma, sobretudo política, como verificado por Breton e Proulx (2002, p. 214):

Para compreender melhor as complexas interações entre o mundo da política e o da comunicação, é importante distinguir bem os níveis sobre os quais a argumentação política se estendeu progressivamente, ou seja, a maneira pela qual os homens políticos procedem para suscitar a adesão à opção que eles propõem. [...] Não há nada de comum entre uma ação de “marketing político” e uma campanha subterrânea de desinformação.

Mesmo com o crescente índice de *fake news*, há quem se manifeste a favor da não criminalização neste momento acalorado, onde diversos políticos estão figurando no polo de vítima da situação. Em entrevista ao *Caderno de Política do Portal UOL* em outubro de 2019, o Ministro da Advocacia Geral da União, André Mendonça, despertou um esperado descontentamento ao dizer que agora não é a hora de criminalizar *fake news*, se utilizando do argumento que a pressão do momento pode levar a punições desproporcionais ao que for considerado “exageros na liberdade de expressão”, assim, Mendonça (2019, *on-line*) fala: “Quando alguns nervos estão a flor da pele, a tendência de se cometerem erros é maior. Preferiria baixar a poeira”, em resposta a indagação do entrevistador sobre projetos discutidos nas casas legislativas, visando punição para quem propaga inverdades.

Os pontos discutíveis sobre a ausência legislativa para o tratamento jurídico de notícias falsas, tem seu grande desafio em especificar sem margem a interpretações diversas as características que configuram essas notícias, de modo que não haja a repressão infundada por dispositivo punitivo quando o fato se tratar da expressão de liberdades protegidas constitucionalmente. O Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou o Projeto de Lei (PL) 473/2017, ainda em tramitação, para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A, com redação seguinte:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Na justificativa dessa PL, o parlamentar diz que certas situações que não configuram diretamente crime contra a honra, não estavam abarcadas com previsão na lei penal, sendo de extrema importância a criminalização da conduta de divulgação de notícias falsas em que a vítima seja o meio social com um todo, com agravo de pena justamente quando a propagação é feita pela internet e com obtenção de vantagem pelo agente difusor.

Os debates sobre projetos apresentados para frear as prejudiciais *fake news*, apesar de urgentes, têm avanços moderados, isso por que é vital que o dispositivo não traga em si margens extensivas, pois deste modo, quem for identificado, compartilhando notícias falsas, mesmo sem conhecimento de que aquele conteúdo não possui confiabilidade, incorrerá na mesma pena prevista para quem o faz repleto de intencionalidade e cunho vantajoso. Os países onde a lei já existe, como a Rússia, tem utilizado a legislação para reprimir críticas contra o governo.

A edição da Lei 12.965/14 que instituiu o Marco Civil da Internet, norma esta que estabelece princípios, garantias e deveres para uso da internet no Brasil, diz em seu artigo 3º, inciso IV que o uso da internet tem base em diversos princípios, dentre eles a preservação e a garantia de neutralidade da rede, dado que, o governo não deve coibir tratamento desigual de dados, sem discriminação por usuário, conteúdo, sítio, plataforma ou metodologia de comunicação. A redação legislativa também teve o cuidado de trazer para si a concepção de liberdade de expressão, de comunicação e livre manifestação de pensamento.

O artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, indica em todo seu discorrer, importantes pontos referentes ao combate a criação e propagação de *fake news*, inclusive responsabilizando os provedores, mas, já aponta em seu parágrafo 2º, os traços da necessidade de legislação específica neste sentido.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em uma importante iniciativa, criou por meio da portaria TSE nº 949, de 7/12/2017, o Conselho Consultivo de Internet e Eleições, com a missão no desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o processo eleitoral e a influência da internet sobre ele, em destaque ao perigo apresentado pelas *fake news* e o uso de sistemas artificiais (robôs) na amplificação das informações falsas.

O fator tempo na batalha contra *fake news* é algo que deve ser levado em consideração, quanto mais se demora em retirar o conteúdo de circulação, severas consequências surgem na lisura do pleito político, podendo um candidato perder eleitores e ter sua imagem comprometida. O Marco Civil da Internet, embora seja um avanço jurídico, ainda se mostra ineficiente neste aspecto, visto que, no *caput* do artigo 19, não há menção da retirada imediata do conteúdo inverídico dos provedores, devendo o prejudicado aguardar a ordem judicial para isso, diferente da sistemática do *notice and take down* adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) antes do Marco Civil da

Internet ser elaborado. A notificação extrajudicial para a retirada de qualquer conteúdo entendido como ilícito deveria ser retirado das plataformas em um prazo de 24 horas.

As complexidades demonstradas pela ausência de legislação específica e na tentativa de se encontrar uma solução eficaz ainda assombram o judiciário. Restringir a circulação de notícias falsas, caracterizando-as como tal sem atingir a liberdade de expressão e de livre manifestação de pensamento tem sido o grande desafio ao viés democrático. Beber na fonte de outros países como França e Alemanha que em 2017 e 2018 respectivamente, adotaram medidas coerentes de combate a *fake news*, é uma alternativa possível, contudo o aprendizado deve se adaptar à realidade nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, baseado em pesquisa sobre a atuação do ordenamento jurídico brasileiro na disseminação e propagação de *fake news*, podemos concluir que para a conservação dos pilares democráticos contidos na proposta constitucional do país, é necessário que o combate a desinformação seja algo constante e efetivo.

Apesar de se ter em mente que a publicação de inverdades não é atributo da sociedade moderna, devemos entender que a constância nessa repressão, se deve ao fato de que as evoluções tecnológicas que habitam a internet e o surgimento de plataformas sociais cada vez mais dinâmicas, propiciam novos meios de produção de verdades, como também de inverdades.

Os países que prezam pela democracia em seu sentido mais amplo, assim como o Brasil, percebem que mesmo com a liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, o abuso a esses direitos, especialmente no cenário político, deve constituir falta grave passível de punição adequada.

As normas nacionais existentes ainda se mostram insuficientes quando vistos os aspectos específicos da conduta e quanto a celeridade da processualística que intenciona frear a volatilidade da propagação do conteúdo inverídico, isso se deve, a integração social global que o ciberespaço proporciona e a velocidade de compartilhamento do mesmo conteúdo em questão de segundos.

A necessidade de lei que em sua redação aponte os critérios de reconhecimento de *fake news* é primordial, uma vez que, no Brasil, país de vasta extensão territorial e com aproximadamente, 210 milhões de habitantes, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2019, o nível de instrução escolar da população não é homogêneo, daí, certificar que todas as pessoas que porventura receberem e replicarem conteúdo falso por apenas desconhecerem as inverdades daquele conteúdo ou aqueles que são vitimados pela pós-verdade, terem sua conduta tipificada como crime da mesma maneira de quem o faz de modo ilícito, pode acarretar consequências graves.

O processo político brasileiro tem sido alvo de recorrentes ataques por *fake news*, despertando por assim dizer, o cuidado de órgãos governamentais que tem como missão manter a estabilidade desse processo. Os políticos, e a sociedade, maior

prejudicada, pressionam o Poder Legislativo para a edição de medidas eficazes. Os parlamentares discutem a melhor resolução para atender os anseios sociais, porém, ainda necessitam de discussões e estudos mais aprofundados antes da consolidação real da lei para o caso concreto.

REFERÊNCIAS

BOUNEGRU, L., GRAY, J., VENTURINI, T.; MAURI, M. A field guide to fake news. **Public Data Lab**, 2017. Disponível em: <http://fakenews.publicdatalab.org/>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRETTON, Phillipe; PROULX, Serge. **Sociologia da comunicação**. Tradução Ana Paula Castellani. São Paulo: Editora Loyolla, 2002.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 19-30, jan./fev./mar. 2018.

CANAVILHAS, João. **Jornalismo digital da terceira geração**. Portugal: Universidade Federal da Bahia, 2005. p. 3.

CARVALHO, Catarina, matéria: **Não há fake news. Chama-se mentiras**. 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/21-out-2018/nao-ha-fake-news-chamam-se-mentiras--10046425.html>. Acesso em: 1 jun. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Tradução: Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FÁBIO, André Cabette, **O que é "pós verdade", a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford**. 2016. Disponível em : <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>. Acesso em: 30 maio 2020.

FAKE NEWS tem mais engajamento que informações reais, revela estudo. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/fake-news-tem-mais-engajamento-que-informacoes-reais-revela-estudo-140161/>. Acesso em: 25 maio 2020.

FAUSTINO, André. **Fake News: a liberdade nas redes sociais na sociedade da informação**. São Caetano do Sul/SP: Lura Editorial, 2019.

LLORETE, José Antonio. A era da pós-verdade: realidade versus percepção. **Revista Uno**, São Paulo, v. 27, p. 7-8, 2017.

MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. **Sociologias**, n. 18, p. 248-285, 2007. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222007000200012>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MENDONÇA, André. Agora não é hora para criminalizar fake News. **Portal UOL**. Política. Entrevista concedida a AMORIM, Felipe; TUROLLO, Reinaldo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/27/nao-e-momento-para-criminalizar-fake-news-diz-ministro-da-agu.htm>. Acessado em 22 de maio de 2020.

PERFIL FALSO na Wikipedia é citado em decisão judicial e trabalho acadêmico. **G1**, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/perfil-falso-na-wikipedia-e-citado-em-decisao-judicial-e-trabalho-academico.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

REGO, Francisco Gaudêncio Torquato. **Marketing político e governamental: um roteiro para campanhas políticas e estratégias de comunicação**. São Paul: Summus Editorial, 1985.

RELEMBRE as teorias da conspiração sobre a morte de Tancredo Neves. **O Globo**. Caderno de Cultura. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/relembre-as-teorias-da-conspiracao-sobre-morte-de-tancredo-neves-23057397>. Acesso em: 25 maio 2020.

Data do recebimento: 13 de abril de 2020

Data da avaliação: 6 de setembro de 2020

Data de aceite: 6 de setembro de 2020

1 Acadêmico concluinte do bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: georgenes.batista@gmail.com

2 Professora Doutora e mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professora pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, orientadora deste artigo. E-mail: mariacarmen.chaves@gmail.com